



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 015/2015.

DATA: 11/05/2015
AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE LOGRADOURO ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 12 de Maio de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de Agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 13 de Agosto de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Agosto de 2015, pelo ofício n.º 059/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° /2015.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE
LOGRADOURO ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - A nomenclatura do logradouro Rua Carmela Dutra passa a ser a seguinte: **Comerciante André da Silva Conceição.**

Art. 3º - A Secretaria Municipal competente promoverá as adequações administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 13 de Agosto de 2015.

**Cezar de Melo
Presidente**



C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	11	/ 05 / 2015
Nº	015	LIVº 01 FLº 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS


Art. 1º - A nomenclatura do logradouro Rua Carmela Dutra passa a ser a seguinte: **Comerciante André da Silva Conceição.**

Art. 3º - A Secretaria Municipal competente promoverá as adequações administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.


Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Japeri, 08 de Março de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR


C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	12 / 05 / 2015



C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO	
DATA:	04 / 08 / 2015



C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO	
DATA:	06 / 08 / 2015

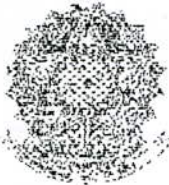


Vimos por meio deste requerer o presente abaixo-assinado para mudar o logradouro Carmela Dutra que passará a se chamar: Comerciante André da Silva Conceição. O presente tem por finalidade realizar um justa homenagem para uma pessoa que lutou até o fim pela liberdade de expressão em Japeri.

Elisângela M. Lima, 15 - casa 3
Ingrid de S. Marques, casa 15
Elizete da Silva - pleurose Zanlucos, 6 -
Francisco Romão de Souza - casa n.º 5
Walter Gomes da Silva, n.º casa n.º 14
Valdiléia dos Santos n.º 14 casa 3
Valquiria dos Santos n.º 14 casa 4
Jenifer Dias Ribeiro 17/casa 5.
Jesemil Lima Santos Junior 17 casa 6
Renata Lameiros Bento 1 3 2
Valéria Lameiros Bento 1 3 2
Carla F. da Silva 1 3 0
Rosane de Jesus R R Aguiar 30
Barbara de Jesus Barreira, 18
Rita de Almeida Lima N. 35
Luiz Carlos N 34.
Seleção Japeri N 9
marcelo campos
monique Soares da Silva N 22
Luizineu Soares da Silva - N.º 22
ROBSON RODRIGUE FIGUEIRA N.º 22.
Rodrigo da Silva : 18
Lucia Helena de Souza R. Rua Carmela Dutra 22
Luciano de Souza Rodrigues Rua Carmela
dutra n.º 22
Patrícia dos Santos R. n.º 12.
maria Noyari da Silva = R n.º 18
André Cabral do Nascimento = R. N 18
maria da Silva Pinheiro n.º 09
Adrielle Pinheiro da Silva n.º 09.

Vimos por meio deste requerer o presente abaixo-assinado para mudar o logradouro Carmela Dutra que passará a se chamar: Comerciante André da Silva Conceição. O presente tem por finalidade realizar um justa homenagem para uma pessoa que lutou até o fim pela liberdade de expressão em Japeri.

Francisco Carlos da Silva Junior, 34



RJ. RCPN
Rodrigo Santos Fernandes de Barros
Téc. de Atividade Judiciária
Mat. 01/27575

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANDRÉ DA SILVA CONCEIÇÃO

MATRÍCULA:
09076101552011400028070001327221

SEXO

MASCULINO

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

CASADO 39 ANOS

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

091462929 IFP

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FILHO DE HIDEMBURG PAULINO DA CONCEIÇÃO E OLINDA DA SILVA CONCEIÇÃO, RESIDENTE RUA DR. FREIRE ANDRADE, 605 - AUSTIN - NOVA IGUAÇU - RJ

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA TREZE DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS 00:46 HORAS.

DIA

13

MÊS

5

ANO

2011

LOCAL DE FALECIMENTO

CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, NESTA LOCALIDADE

CAUSA DA MORTE

FERIMENTOS PENETRANTES DE CRÂNIO COM LESÃO ENCEFÁLICA; AÇÃO PERFURO CONTUNDENTE.

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMETERIO JARDIM DE MESQUITA, MESQUITA - RJ

DECLARANTE

JOSE CARLOS COUTO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MARCOS ULYSSES M. FRERES - CRM: 52403615

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

LIVRO: C-28, FOLHAS: 70, TERMO, 13272; NÃO DEIXOU BENS; NÃO DEIXOU TESTAMENTO; DEIXOU 03 (TRÊS) FILHOS MENORES; GUIA 046/2011 63 DP; LAUDO 0864/2011; PROC. 063-0818/2011; O DIAGNOSTICO FOI CONFIRMADO POR NECRÓPSIA

CARTÓRIO DO RCPN DE JAPERI (ANTIGO 6º DISTRITO DE NOVA IGUAÇU)

ROSANGELA AUGUSTA MIGUEL

JAPERI

PRAÇA MANOEL MARQUES, 14, CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
JAPERI, 13 de Maio de 2011.

Assinatura do Oficial

Rodrigo Santos Fernandes de Barros
Téc. de Atividade Judiciária
Mat. 01/27575



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

Esta comissão não vislumbra parecer contrario pois trata-se de interesse público local.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



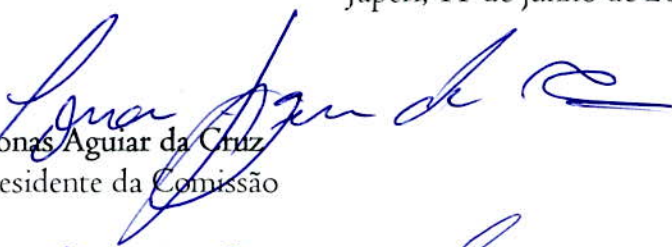
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

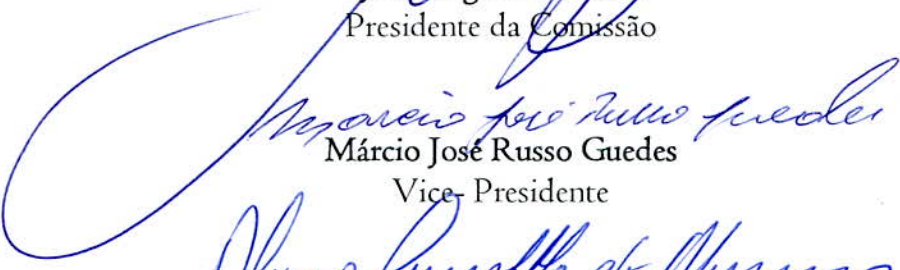
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

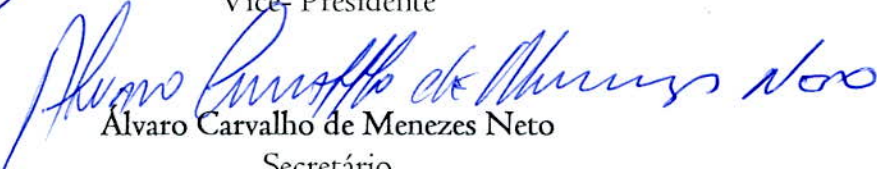
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 11 de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice-Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

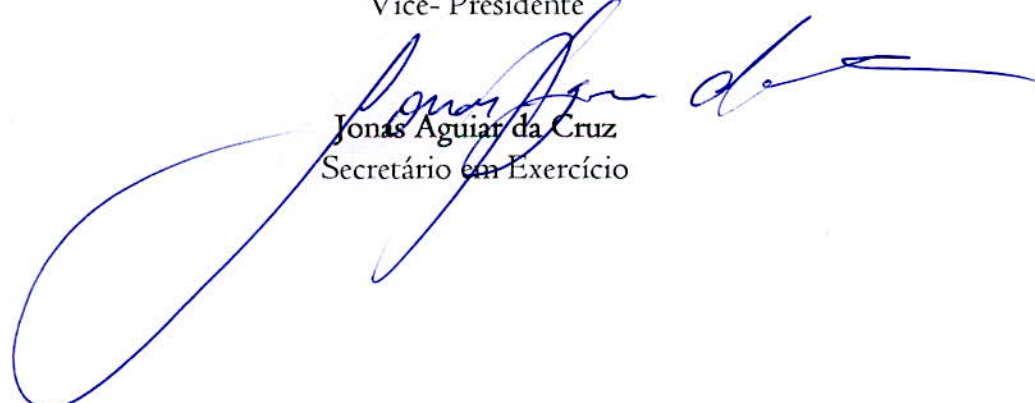
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, II de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2015 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2015 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência concorrente de ambos os poderes (art., 32, inciso VI) e (Art. 57, § 1º III da LOM).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes , sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua os artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e Art 192 do Regimento Interno do Parlamento:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

Art. 192 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – de qualquer Vereador;*
- II – da Mesa da Câmara;*
- III – das Comissões Permanentes;*
- IV – do Prefeito;*
- V – dos cidadãos na forma prevista na LOM*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há matéria legislativa Municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, conforme entendimento dos vereadores desta Casa Legislativa, se faz necessário a apresentação do abaixo assinado e croqui, por dois motivos. Um como meio de ratificação do consenso dos moradores local com o nome dado ao logradouro; dois como forma de mapear o local pretendido. Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

Esta comissão não vislumbra parecer contrario pois trata-se de interesse público local.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

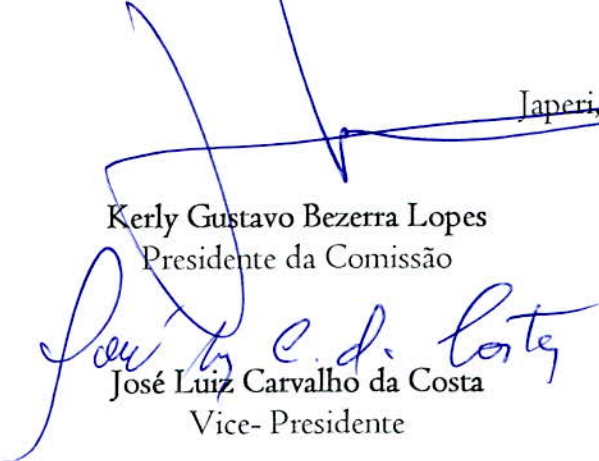
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente conforme prevêem os Artigos (Art. 57, § 1º III da LOM), ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 11 de junho de 2015.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 015 /2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 015 /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a alteração na nomenclatura de logradouro específica e dá outras providências, e dá outras providências”.

Com a aprovação da proposição ora sob análise o Ilustre Edil-subscritor objetiva por meio de Lei Ordinária modificar a nomenclatura da Rua Carmela Dutra, localizada no bairro Chacrinha, neste Município de Japeri, para Rua Comerciante André da Silva Conceição; tendo justificado a pretensão como sendo um anseio da Comunidade dos residentes que desejam homenagear um falecido morador do local, e Comerciante também estabelecido no Município de Japeri.

Instruindo a pretensão do Ilustre Edil subscritor, a proposição trouxe em anexo, além de listagem contendo um baixo assinado contendo cerca de 40 (quarenta) assinaturas, veio também o documento de Atestado de Óbito, comprovando o falecimento do Comerciante André da Silva Conceição, ocorrido em 12 de maio de 2011; que é fato de conhecimento público, era um militante político na Cidade, tendo inclusive já sido candidato ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2008.

INTRODUÇÃO AO TEMA

A mudança de nomes de ruas não confunde apenas os moradores de um modo geral, mas também os profissionais que dependem de informações precisas para trabalhar. Como é o caso dos Correios; visto é fato público e notório,

que as ruas com o mesmo nome em bairros diferentes e números de residências desordenados são o terror dos entregadores de correspondências.

Também é importante destacar, que a alterações frequentes do nome de ruas poderá vir a causar prejuízos nas atividades da população e para os comerciantes; que tais mudanças, alteram os endereços de pessoas físicas, e também de pessoas jurídicas, tais como: proprietários de escritórios e comércios que ficam obrigados a alterar os dados de seus estabelecimentos.

É importante salientar que existem duas categorias de logradouros: públicos e privados; sendo que os logradouros públicos são a grande maioria das ruas, sendo um local que pode ser acedido por qualquer indivíduo.

Em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município; são os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos; neste aspecto, o objetivo da proposição é obter a autorização desta Casa para a alteração de um logradouro público.

Por outro lado, um logradouro privado pode ser, por exemplo, um condomínio (uma área comum privada), ou uma rua privada.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, e apreciação por esta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se bem redigida, e observa as regras da língua portuguesa, e elaborada dentro das regras pertinentes à apresentação das proposições legislativas.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a preposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA

Em relação a matéria objeto da proposição, verifica-se que a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador , observa completamente as disposições da Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe que se dê o nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos; e por força da simetria o dispositivo alcança a esfera municipal.

Ainda nesta linha de entendimento, com a edição da Constituição Federal de 1988, a vedação de se dar nome de pessoas vivas a prédios públicos se tornou norma constitucional, uma vez que o artigo 37, caput, da Carta Magna brasileira consagrou o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

Quanto à **competência** para apresentação da proposição legislando sobre este tema – **mudança de nome de rua**- a Lei Orgânica do Município no artigo 32, Inciso VI, concede aos Membros da Câmara a competência para autorizar a denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos; e os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar proposição sugerindo a matéria objeto da proposição no âmbito municipal.

DO INTERESSE PÚBLICO DA MEDIDA PROPOSTA

Nesta Casa não sabemos ao certo quantas pessoas residem na atual Rua Carmela Dutra, localizada no bairro Chacrinha, entretanto, pouco mais de 30 (trinta) Populares moradores e residentes na região onde se localiza a referida rua objeto da proposição assinaram a lista (baixo-assinado) manifestando expressamente o apoio medida proposta; e assim, lastreando e fundamentando a pretensão insculpida na proposição que foi subscrito pelo ilustre Edil, resultando daí o relativo interesse público pela mudança de nome.

CONCLUSÃO

Considerando que não há vício de iniciativa; visto que as atribuições entre os Poderes foram observadas; a proposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.



Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 12 de maio, quando o Público, e os Vereadores presentes tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;

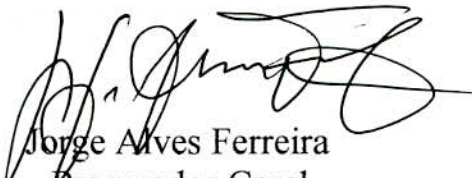
b) – Pelo encaminhamento da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para análise e pronunciamento sobre a matéria objeto;

c) – Pelo envio da matéria para Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, observado o rito Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 20 de maio de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0275-1

